

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000006030404

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À PROCURADORIA SETORIAL DA SEDUC.

DESPACHO N° 1876/2020 - GAB

EMENTA: REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. DOAÇÃO DOS MUNICÍPIOS PARA O ESTADO DE GOIÁS. OCUPAÇÃO POR ESCOLAS ESTADUAIS, QUADRAS, CONSELHOS E AFINS. SUGESTÕES DA PROCURADORIA SETORIAL DA SEDUC PARA FLEXIBILIZAÇÃO DO *CHECKLIST* DE DOAÇÃO: A) POSTERGAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO PREFEITO PARA O FINAL DO PROCEDIMENTO (ACOLHIDA); B) LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA DA DOAÇÃO SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR O INTERESSE PÚBLICO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO NA DOAÇÃO (NÃO ACOLHIDA). DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA PROCURADORA-GERAL À PROCURADORIA SETORIAL DA SEDUC PARA ANÁLISE DOS PROCESSOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA E PARA ASSINATURA DAS RESPECTIVAS ESCRITURAS PÚBLICAS DE DOAÇÃO. ADOÇÃO DE *CHECKLIST* E MINUTA DE ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO PADRÃO. PORTARIA DE DELEGAÇÃO.

1. Trata-se de feito administrativo que teve início na Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), que reivindica **orientação geral** acerca da análise dos procedimentos de **regularização de imóveis adquiridos por meio de doações** advindas dos Municípios ao Estado de Goiás no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, ocupados por escolas estaduais, quadras, conselhos e afins.

2. A Procuradoria Setorial da SEDUC propõe algumas **flexibilizações no atual Checklist** aprovado por esta Procuradoria-Geral do Estado, para que a apresentação dos documentos pessoais do Prefeito possa ser postergada para o momento da lavratura da escritura e para que o “*interesse público devidamente justificado*” e a “*conveniência e oportunidade na doação*” se satisfaçam tão somente com a publicação da lei municipal autorizativa da doação, a não ser que tenha havido mudança de Prefeito, caso em que a expressão de vontade teria de ser ratificada pelo atual Chefe do Executivo local (**Parecer ADSET n° 35/2020 - 000013397769**). Propõe, ainda, com base nos princípios da economia processual e celeridade, a **descentralização administrativa** da análise dos processos de regularização por meio da doação dos Municípios ao Estado de Goiás para construção de escolas, quadras, conselhos e afins, desde

que atenda às orientações prévias desta Procuradoria-Geral, sugerindo a edição de **ato de delegação de competência à Procuradoria Setorial pela Procuradora-Geral do Estado**.

3. Suscitada a manifestação do Procurador-Chefe da Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente, foi proferido o **Despacho PPMA nº 4199/2020** (000015478003), pronunciando-se nos seguintes termos:

“ (...) 3. Anota-se que a autorização para análise jurídica e para a assinatura da escritura pública diretamente pela Procuradoria Setorial é medida quem tem sido adotada em procedimentos repetitivos, como nos casos de cessão de uso e de permissão de uso, que já foram analisados pelo Gabinete da PGE e estão, atualmente, a cargo da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Administração. As razões que motivaram a referida transferência de atribuição também se mostram aplicáveis no caso presente, desde que, assim como lá sugerido, seja editado Despacho referencial e, ainda, checklist com a indicação da documentação necessária ao ajuste e do procedimento a ser observado

4. Quanto à flexibilização das exigências do checklist já aprovado para recebimento de doação de imóvel de município, disponível no site da PGE (<https://www.procuradoria.go.gov.br/component/content/article/82-orientacoes-da-pge/1705-as-cartilhas-e-check-lists.html?Itemid=101>), tenho que a postergação da documentação pessoal do prefeito não causaria prejuízo à tramitação, embora não se possa, a nosso juízo, imputar a demora no procedimento à necessidade de fornecimento de tais documentos, já que outros atos indispensáveis e naturalmente mais morosos, tais como a aprovação de lei municipal e, no casos das doações onerosas, também de lei de estadual, são paralelamente adotados no procedimento. Já em relação à dispensa da declaração de interesse público justificado, discordamos de que a aprovação da lei seja em si mesma uma declaração dos motivos para a doação, porque tais leis apenas autorizam a doação e nem sempre declaram em seu texto os motivos dessa transferência de patrimônio, de forma que a necessidade de alienação do bem público para atendimento de uma finalidade de interesse público depende de uma motivação independente. Não obstante isso, a justificativa de interesse público pode ser extraída de outros documentos, como, exemplificativamente, a justificativa expedida pelo prefeito ao encaminhar a lei para aprovação ou os documentos que instruem, no âmbito do município, como a manifestação dos órgãos municipais interessados e demais atos de preparação da doação, sendo importante, contudo, que esteja documentada no processo, como regra. Ainda nesse ponto, cabe acrescentar que o Checklist a ser aprovado deve incorporar as orientações já consolidadas nos verbetes de números 5, 6 e 7 da PPMA:

“Verbete 5: “Não se aplicam as exigências dos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal para a aquisição de bens pelo Estado de Goiás mediante doação onerosa com obrigação ilíquida, sem prazo para o seu cumprimento ou com a fixação de prazo cujo início ultrapasse o exercício financeiro corrente”.

Verbete 6: “Nas doações de bens públicos é legal a utilização do valor lançado no balanço patrimonial do doador ou, na sua falta, o valor indicado na planta de valores imobiliários utilizada para fins de lançamento do imposto sobre a propriedade imobiliária”.

Verbete 7: “É dispensável a prova de regularidade fiscal para as doações de bens entre pessoas jurídicas de direito público”.

4. Pois bem. A postergação da apresentação dos documentos do Prefeito para o final do procedimento de doação, quando da lavratura da escritura pública, não ocasionará nenhuma irregularidade, prejuízo ou demora no trâmite processual; pelo contrário, agilizará o procedimento, razão pela qual acolho a sugestão de flexibilização do *Checklist* neste ponto.

5. No entanto, não merece acolhida a sugestão de se considerar a edição, aprovação e publicação da lei municipal autorizativa da doação, que deve ser de iniciativa do Executivo, como suficiente para demonstrar o interesse público devidamente justificado ou mesmo a conveniência e oportunidade da doação, pois consubstanciam requisitos distintos, na forma do art. 17 da Lei nº 8.666/1993¹, e, como bem pontuado pelo Procurador-Chefe da PPMA, a lei é simplesmente autorizativa e nem sempre declara em seu texto os motivos para esta transferência de patrimônio. Assim, a *justificativa de interesse público* pode ser extraída de outros documentos, como, exemplificativamente, a fundamentação adotada pelo Prefeito ao encaminhar a lei para aprovação ou os documentos que instruem

a propositura legislativa no âmbito do município, tais como a manifestação dos órgãos municipais interessados e demais atos de preparação da doação.

6. Outrossim, na linha do que foi orientado para os casos de cessão de uso de bens públicos no **Despacho GAB 1838/2019** (processo nº 201900006004068) e para os casos de permissão de uso, no **Despacho GAB nº 987/2020** (processo nº 202000005006855), acolho a proposta da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação e **delego-lhe a competência** para a análise dos processos de regularização de imóveis mediante doações advindas dos Municípios ao Estado de Goiás para a construção de escolas, quadras, conselhos e afins, bem como para assinatura das respectivas escrituras públicas de doação, nos termos da **Portaria GAB PGE nº 369/2020** (000016368223), ora apresentada.

7. De fato, a **adoção do Checklist (000016397667) e da minuta de Escritura Pública de doação (000016368282)**, que também são apresentados neste momento, além de preservar a competência da Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente (art. 23, IV e VI, da LC nº 58/2006), confere primazia à celeridade, eficiência e economia de atos processuais. Os referidos documentos contemplam a sugestão da Procuradoria Setorial de apresentação dos documentos do Prefeito apenas no final do procedimento de regularização e a sugestão do Procurador-Chefe da PPMA de incorporação dos verbetes PPMA nº 5, 6 e 7. Ressalvo, contudo, que a adoção do rito não impedirá a remessa à Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente dos casos não abrangidos por esta orientação e demais precedentes desta Casa ou em caso de dúvidas do Titular da Pasta.

8. Nesta senda, acolho a sugestão de delegação à Procuradoria Setorial da SEDUC da competência para análise dos processos de regularização de imóveis mediante doações advindas dos Municípios para o Estado para a construção de escolas, quadras, conselhos e afins, mediante a adoção do **Checklist (000016397667) e da minuta de Escritura Pública de doação (000016368282)**, conforme autorizado na **Portaria de delegação de competência (Portaria 369/2020 - 000016368223)**, todos anexos.

9. Ressalto, por fim, que não se trata de usurpação de competência da **Secretaria de Estado da Administração** para a administração patrimonial do Estado (art. 19, I, da Lei estadual nº 20.491/2019), uma vez que esta Pasta deverá obrigatoriamente se manifestar pela conveniência e oportunidade de receber o imóvel em doação antes que seja obtida a autorização governamental para a realização do ajuste (conforme **item 2** do *Checklist* ora apresentado).

10. **Restituam-se os presentes autos à Procuradoria Setorial da SEDUC.** Antes, porém, dê-se ciência da presente orientação à **Chefia da PPMA**, para que a replique entre os demais integrantes da Especializada, às **Chefias das Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta do Estado**, bem como à **Chefia do CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

*I - quando imóveis, dependerá de **autorização legislativa** para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:*

(...)

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 12/11/2020, às 10:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000016367327** e o código CRC **1E6AA6CB**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000006030404



SEI 000016367327